



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001320-88.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de execução penal ajuizado em prol de Marcos Antônio do Nascimento, mantendo-se a decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001320-88.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

MMº Juiz: Doutor Hélio Narvaez

Agravante: Marcos Antônio do Nascimento

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.282

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A COMUTAÇÃO PREVISTA NO DP 12.338/2024, EM RELAÇÃO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.

CASO EM QUE ELE FOI CONDENADO AO MONTANTE DE 13 ANOS, 05 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, POR DUAS VEZES, E USO DE DOCUMENTO FALSO, OSTENTANDO ANOTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESDE O ANO DE 2014, O QUE IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pela Defensoria de Marcos Antônio do Nascimento, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, pela qual foi indeferido pedido de concessão de comutação, nos

termos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fl. 38).

Alega o doutor Defensor que a decisão merece ser reformada, argumentando que até a datada publicação do Decreto nº 12.338/024, o agravante já havia descontado mais de 2/3 do crime impeditivo, e 1/4 quanto ao crime de uso de documento falso, e assim faz jus a pretendida comutação.

Destaca que “a anotação contida no boletim informativo, de 'registrar envolvimento com facção criminosa', permite afirmar que o sentenciado seja líder ou integre de forma relevante organização criminosa, o que constitui óbice ao pedido de indulto/comutação de penas. A defesa por seu turno, sustenta que a manutenção da decisão recorrida, cria requisito não previsto pelo decreto, ofendendo o princípio da legalidade e da separação de poderes, visto que a mera anotação, inserida na maioria dos boletins informativos, não possui lastro probatório mínimo, nem validade legal, cumprindo ainda pontuar a enorme diferença entre ter envolvimento com facção criminosa e ser um integrante que participa de FORMA RELEVANTE ou líder de facção criminosa!!! Tanto é assim, que a vaga alegação de ter envolvimento com facção criminosa, não atribui ao requerente uma única função ou conduta realizada em prol de qualquer facção criminosa, e aliás não traz sequer elemento indiciário mínimo para instauração de inquérito policial relacionado ao crime previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013! Salienta-se por fim, que o decreto não obsta a concessão do benefício aos sentenciados que possuem referida anotação no boletim informativo” (fl. 03 *in fine*/04).

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja concedida a comutação ao agravante, ou supletivamente, que seja determinada a reapreciação de seu pedido em Primeiro Grau (fls. 03/11).

Aduz o doutor Promotor de Justiça que deve ser mantida a decisão monocrática (fls. 50/52).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 54).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor José Francisco Cagliari, também se pronunciou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 62/64).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não merece acolhida.

Do boletim informativo juntado as fls. 19/31 denota-se que o agravante se trata de reincidente habitual no sistema prisional desde o ano de 1997 (fl. 22), portanto, há mais de duas décadas, que atualmente cumpre penas de treze anos, cinco meses e quatorze dias de reclusão, pela prática de dois delitos de associação para o tráfico de drogas e uso de documento falso.

Necessário observar que desde o ano de 2014 ostenta a anotação de participar de organização criminosa, repetia em 2015, 2016,

2020, 2022, 2023 e 2024, nos exatos termos bem pontuados pelo zeloso doutor Procurador de Justiça, que com a devida *venia* transcrevemos: *“Além disso, seu histórico de indisciplina, com registro de diversas faltas graves ao longo dos anos, incluindo participação em rebelião, incitação de desordem e tumulto e subversão da ordem (fls. 29), o fato de ter sido condenado por dois crimes de associação para o tráfico de drogas, nos anos de 2010 e 2016, reforçam a evidência de que há tempos decidiu se filiar à facção criminosa”* (fl. 64).

Soma-se a tal que se encontra preso em estabelecimento de segurança máxima, o que traz a certeza que sua participação na organização criminosa é relevante, portanto a ele é vedada a concessão de comutação da pena relativa ao crime menor, *in verbis*:

“Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

§ 3º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:

I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou que tenham participado de forma relevante em organização criminosa”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(g.n.).

Assim sendo, não há como ser acolhido o pedido defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo de execução penal ajuizado em prol de **Marcos Antônio do Nascimento**, mantendo-se a decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR